



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13362.900601/2009-01
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3301-001.605 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria IPI - RESSARC/DCOMP
Recorrente CANEL CENTRAL AGRÍCOLA NOVA ERA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO-PRESUMIDO. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

A exportação de produto não tributado (NT) não confere direito ao crédito-presumido de IPI relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

O ressarcimento de crédito presumido do IPI está condicionada à certeza e liquidez do valor pleiteado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencida a conselheira Andréa Medrado Darzé.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento (PER) de crédito presumido do IPI às fls. 03/07, apurado para o 3º trimestre de 2001, transmitido na data de 05/07/2005.

A DRF em Floriano indeferiu o pedido de ressarcimento sob o argumento de que a recorrente não é contribuinte do IPI e, portanto, não faz jus ao crédito presumido deste imposto, conforme despacho decisório às fls. 13/15.

Inconformada com indeferimento do seu pedido, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 71/84), insistindo no ressarcimento, alegando, em síntese, que faz jus ao ressarcimento reclamado, tendo em vista que a Lei nº 9.363, de 1996, não restringe esse benefício ao industrial, estendendo-o ao produtor exportador de mercadorias para o exterior. Como é produtora e exportadora de soja, preenche os requisitos desta lei.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 01-20.569, datado de 01/02/2011, às fls. 101/103, sob a seguinte ementa:

*“CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
'NT'.*

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos por ele não-tributados (NT).”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 111/124), requerendo a sua reforma a fim de que se defira seu pedido de ressarcimento, alegando, em síntese, a mesma razão expandida na manifestação de inconformidade, ou seja, que é produtora e exportadora de soja e se enquadra no disposto no art. 1º, da Lei nº 9.363, de 1996, que garante esse benefício não só aos industriais, mas a todos os produtores e exportadores de mercadorias nacionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O benefício fiscal denominado “crédito presumido do IPI”, a título de ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes nas aquisições de matérias primas, insumos e materiais intermediários utilizados em produtos industrializados e exportados, foi inicialmente

instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, e, posteriormente, por meio da MP nº 2.202-2, de 23/08/2001, convertida na Lei nº 10.276, de 10/09/2001, foi criado o regime alternativo.

No presente caso, a recorrente reclama ressarcimento apurado nos termos da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

Posteriormente, foi editada a IN SRF nº 69, de 06/08/2001, que regulamentou a aplicação desse dispositivo, assim dispondo:

“Art. 5º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a empresa produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - a produto industrializado sujeito a alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.”

Ora, segundo os dispositivos legais citados e transcritos acima, o crédito presumido do IPI contempla apenas e tão somente a pessoa jurídica produtora e exportadora, de produtos industrializados por ela e exportados para o exterior diretamente e/ ou via empresa comercial exportadora.

Os produtos não tributados (NT) pelo IPI, nos termos da legislação desse imposto, não se classificam como produtos industrializados e não fazem jus ao crédito presumido do IPI.

Portanto, considerando que a recorrente não industrializa produtos e não é contribuinte do IPI, não tem direito ao crédito presumido deste imposto.

Dessa forma, não há que se falar em ressarcimento do crédito presumido do IPI decorrente da exportação de produtos não tributados por esse imposto.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator